



Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais e aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011

(Lei Federal nº 15.684/2015)

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/01/2015, a Lei 15.684/2015 regula, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII, e 24 da Constituição Federal, o detalhamento de caráter específico e suplementar do Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), e dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, no âmbito do Estado de São Paulo.

Destacamos abaixo os principais pontos tratados na referida lei:

Cadastro Ambiental Rural - CAR

A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

- 1) identificação do proprietário ou possuidor rural;
- 2) comprovação da propriedade ou posse;
- 3) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

O órgão ambiental competente deverá monitorar, permanentemente, por meio de sensoriamento remoto, a veracidade das informações declaradas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural cadastrado, sendolhe facultado realizar vistorias de campo, sempre que julgar necessário, com notificação do interessado para acompanhar a vistoria.

Caso os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que disponham de mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, deverão efetuar única inscrição para esses imóveis.

Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos artigos 12 e 61-A da Lei Federal 12.651/2012, deve ser inscrita a totalidade das áreas do imóvel.





Salientamos que detectadas pendências ou inconsistências nas informações ou nos documentos apresentados para cadastro no CAR, o órgão responsável notificará o requerente ou seu representante legal, por aviso de recebimento AR, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, com prazo mínimo de 90 dias.

A notificação com base em imagens de geosensoriamento, deverá acompanhar o documento, contendo a identificação da cena pela data de captura da imagem, a indicação do satélite utilizado, a sua compatibilidade com as imagens georeferenciadas utilizadas no CAR, bem como a sua disponibilização em arquivo digital durante todo o prazo para atendimento das informações solicitadas na notificação.

As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel cadastrado, são consideradas de interesse público, devendo ser permanentemente atualizadas e estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da "internet", com consulta pelo número de registro no CAR e fornecimento de certidão numerada, devendo o interessado preencher requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) qualificação pessoal do requerente;
- 2) assunção da obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Programa de Regularização Ambiental - PRA

O PRA das propriedades e posses rurais compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII do Código Florestal. São instrumentos do PRA:

- 1) o Cadastro Ambiental Rural CAR:
- 2) o Termo de Compromisso:
- 3) o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

A lei estabelece, em seu artigo 5º, que o PRA deve ter sua implantação iniciada no prazo de até 1 ano contado da data da publicação desta lei, prazo este prorrogável por uma vez e pelo mesmo período, por ato do Chefe do Poder Executivo, cuja execução se dará da seguinte forma:

- I inscrição no CAR;
- II requerimento de inclusão no PRA contendo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
- III homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, no prazo de 12 meses, a partir do término do inciso II;
- IV individualização e formalização das responsabilidades em Termo de Compromisso do PRA - TC, devidamente homologadas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas





e Alteradas, a ser assinado no prazo de até 90 dias após a notificação da homologação prevista no inciso III;

V - execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, nas fases e prazos estabelecidos no Termo de Compromisso do PRA - TC;

VI - acompanhamento da execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, a cada 2 anos, com a imediata certificação do cumprimento de cada fase constante do cronograma da execução do projeto, garantidos a ampla defesa e o contraditório em caso de divergências;

VII - homologação final da regularização, convertendo definitivamente as multas suspensas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme identificadas no PRA.

A Lei 15.684/2015 também trata da hipótese de revisão dos prazos previstos no cronograma de execução; e da abertura do processo administrativo de cada requerimento de inclusão no PRA.

Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas

O requerimento de inclusão no PRA deverá conter Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas contendo a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, com a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas bianuais a serem atingidas, considerando os parâmetros da lei em comento.

Nesse item a norma trata da omissão ou falta de documento; do indeferimento total ou parcial e respectiva fundamentação; da indicação da forma que a autoridade competente entender correta a execução do Projeto em tela e consequente notificação do interessado; da confissão irrevogável e irretratável dos fatos e situações nele contidos, assim como da inadimplência e impossibilidade de regularização e do ajuizamento de ação judicial para a correção ou interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

É de até 20 anos o prazo de execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo, 1/10 da área total necessária à sua complementação, quando será apresentado relatório da execução do período. Para tanto, o projeto deverá contemplar, alternativa ou conjuntamente, as seguintes modalidades: a) regeneração; b) recomposição; c) compensação. A opção de regularização da propriedade em prazo inferior aos 20 anos deve ser expressamente indicada no referido Projeto ou, caso faça essa opção posteriormente, informar a antecipação no relatório de execução.

Durante todo o trâmite da regularização, o interessado poderá requerer certidão para demonstrar estar adimplente com as obrigações assumidas, devendo conter em seu texto informação objetiva se o imóvel está regular, regular com ativos, regular com projeto





de recomposição/compensação em andamento ou irregular no cumprimento das determinações da Lei Federal 12.651/2012.

Termo de Compromisso do PRA

O Termo de Compromisso do PRA destina-se a promover as necessárias correções da propriedade ou posse rural para o atendimento das exigências impostas pelo Capítulo XIII da Lei Federal 12.651/2012, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:

- I o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II a descrição detalhada de seu objeto e seu cronograma físico de implantação, com metas bianuais a serem atingidas;
- III as multas aplicáveis à pessoa física ou jurídica compromissada, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- IV o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Em relação ao TC a 15.684/2015 determina ainda que:

- a celebração do Termo de Compromisso não impede a execução de eventuais multas relativas a infrações não previstas no TC;
- quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente para análise e deliberação, não se aplicando às hipóteses de regularização da Reserva Legal por meio da compensação;
- nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, poderão ser analisados requerimentos de prorrogação da regularização ambiental para o remanescente do cronograma físicofinanceiro do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas ainda não executadas:
- o TC deverá ser firmado em até 90 dias contados da homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

Importante ressaltar que os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal 12.651/2012

Regularização da Área de Preservação Permanente

A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, nos prazos do PRA, considerada a área detida pela propriedade ou posse rural em 22 de julho de 2008, pelos métodos abaixo:

- I condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- III plantio de espécies nativas; ou





IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, com nativas de ocorrência regional com exótica, exceto pinus e eucaliptos, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso das propriedades ou posses rurais a que se refere o inciso V do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012.

O plantio e manejo estabelecidos no item IV acima são declarados de interesse social, nos limites previstos nesta na Lei 15.684/2015, e contarão com o desenvolvimento de sistemas agroflorestais pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Em relação ao item II, a Lei 15.684/2015 faz referência à recomposição obrigatória das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais no que tange aos imóveis com áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, veredas e várzeas, considerando a sua dimensão (módulo fiscal), e as hipóteses em que será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo, de turismo rural, e de aquicultura.

O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas nesta Lei, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A atividade de aquicultura desenvolvida em propriedade ou posse rural de até 4 módulos fiscais é considerada como sendo de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em faixa marginal de proteção de cursos d'água, desde que classificada como pequena ou de pequeno porte pela legislação específica.

Fica permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, desde que observados os critérios previstos no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas do PRA, incluindo as medidas para se evitar a degradação da vegetação nativa existente.

A adesão ao PRA e a homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas são provas suficientes de processo de recuperação para o cômputo da APP no percentual de reserva legal, mencionado no artigo 15, inciso II, do Código Florestal.

Referida Lei 15.684/2015 também dispôs sobre a medição da metragem de APP relacionada com os recursos hídricos, bem como sobre reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público.

Regularização da Área de Uso Restrito

A lei também tratou sobre a forma de identificação de área de uso restrito; e determina que nas áreas urbanas e de expansão urbana será permitida a supressão de vegetação com o devido licenciamento ambiental e após o registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica.





Regularização das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pelo Código Florestal, observada a legislação que a Lei 15.684/2015 relaciona e respectivos limites previstos para manutenção de vegetação nativa.

A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

O percentual de recomposição de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa na propriedade ou posse rural analisada, bem como o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal da propriedade ou posse rural, atendidas as determinações do artigo 15 da Lei Federal nº 12.651/2012, e as demais disposições da Lei 15.684/2015.

Salientamos que o indeferimento do direito previsto neste dispositivo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório, após notificação pessoal do proprietário ou possuidor, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.

Recuperação das Áreas de Reserva Legal

Segundo a Lei 15.68/2015, identificado percentual do imóvel necessário para a regularização da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor poderá adotar, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

- condução de regeneração natural de espécies nativas;
- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- plantio de espécies nativas;
- plantio de espécies exóticas combinado com as espécies nativas de ocorrência regional, conforme especifica;
- compensação, nos termos do inciso III do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651/2012.





Referida recomposição deverá ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, 1/10 da área total necessária à sua complementação, iniciando necessariamente pelo percentual de APP computado na Reserva Legal.

Ademais, a norma estabelece que a recomposição das Áreas de Reserva Legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal. O proprietário ou possuidor de propriedade ou posse rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica em caráter permanente, desde que a exploração econômica seja conduzida sob a forma de manejo sustentável.

Doação de Área Dentro de Unidade de Conservação

A doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação deverá atender aos procedimentos previstos nesta Lei, de forma que conferidos os documentos, a autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do PRA certificará a juntada de todos os documentos indicados, certificando também o reconhecimento da compensação da reserva legal.

Será admitida a instituição de servidão ambiental ou de CRA nas propriedades rurais com área total ou parcial dentro de unidades de conservação de domínio público em território paulista que ainda estejam em regularização fundiária, devendo o proprietário instruir o seu requerimento com os documentos que relaciona.

Equiparando-se à doação, o detentor da servidão ambiental ou CRA em unidade de conservação de domínio público poderá cedê-la ou transferi-la em caráter definitivo, em favor da entidade pública que tenha instituído a unidade de conservação, indicando no ato ou posteriormente qual a propriedade ou posse rural, própria ou de terceiro, a ser beneficiada.

Por fim este dispositivo prevê que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal no PRA, mediante aprovação do órgão ambiental competente, sendo que a nova área de Reserva Legal deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Regularização e Continuidade das Atividades Agrossilvipastoris

O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente, e, havendo necessidade, a apresentação do PRA do imóvel.





Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal nativa:

- os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente, inclusive em áreas de preservação permanente e de Reserva Legal;
- a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;
- a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;
- a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;
- o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte, salvo para beneficiamento;
- a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;
- a instalação de obras públicas que não impliguem rendimento lenhoso;
- a coleta de produtos florestais não madeireiros;
- a limpeza e manutenção de drenos, valas ou canais artificiais.

Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente

Importa observar que, respeitadas as obrigações de reflorestamento assumidas, até o encerramento do Programa de Regularização Ambiental, o mínimo de 20% das árvores plantadas com recursos da reposição florestal de que trata a Lei Estadual nº 10.780/2001 (Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo), serão de essência nativa, visando à reconstituição de áreas de preservação permanente e de Reserva Legal inseridas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação, conforme regulamento:

- pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, a atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;
- compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias ao cumprimento dos objetivos desta lei, utilizando-se de instrumentos creditórios, fiscais e tributários;
- incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Para melhor execução do PRA, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir o





Pagamento por Serviços Ambientais para incentivar a recomposição florestal, a proteção dos mananciais no Estado e a compensação preferencial no Estado de São Paulo, na forma a ser definida em regulamento.

Uma vez instituído, o Pagamento por Serviços Ambientais deverá atender preferencialmente aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que: (i) se enquadrarem na categoria de agricultores familiares ou de empreendimentos familiares rurais; (ii) tenham área inferior a 4 módulos fiscais; (iii) estejam localizados próximos a regiões de mananciais ou rios cuja capacidade hídrica seja utilizada para abastecimento público.

Destacamos que a não instituição da ação Pagamento por Serviços Ambientais não poderá servir de argumento para a não execução por parte dos proprietários e possuidores das obrigações manifestas na adesão do PRA.

A Lei 15.684/2015 determina, ainda, que Fundos públicos e receitas próprias da Fazenda do Estado poderão ser utilizados para o pagamento, na forma monetária direta ou por meio de incentivos decorrentes de renúncia fiscal de tributos.

Disposições Finais

A Lei em tela estabelece que nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana, fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI do artigo 3º do Código Florestal, respeitadas as áreas de preservação permanente previstas pela legislação em vigor à época da implantação do empreendimento.

Também assegura o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.

Estabelece, ainda, que os serviços prestados na prevenção e no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público, não incidindo qualquer penalidade nessa hipótese.

Determina, por derradeiro, que aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual nº 10.177/1998 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), nos processos e procedimentos administrativos e seus trâmites, no que não dispuser esta lei, sempre garantidos a ampla defesa e o contraditório, devendo ser fundamentados os motivos de eventual não deferimento de efeito suspensivo a recurso interposto.

A Lei Estadual 15.684/2015 entrou em vigor em 15/01/2015, ficando revogadas a Lei nº 9.989/1998 (Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo);





e a Lei nº 12.927/2008 (Dispõe sobre a recomposição de reserva legal, no âmbito do Estado de São Paulo).